

§ 1.º O recrutamento do pessoal do serviço de estudos será feito por contrato.

§ 2.º O pagamento do mesmo pessoal será feito por força das verbas inscritas no orçamento para tal fim, não podendo o vencimento dos técnicos estatísticos ser superior ao de chefe de secção.

Art. 7.º Para assegurar todo o expediente relativo aos centros de estudo, cuidar da administração das respectivas verbas, exarar as actas e coadjuvar o director do Instituto em tudo o que lhes diga respeito, é criado o lugar de secretário dos centros de estudo.

§ único. O secretário dos centros de estudo terá a categoria e o vencimento de chefe de repartição, sendo o respectivo lugar provido por livre escolha do Ministro das Finanças de entre os diplomados com curso superior.

Art. 8.º São suprimidas as comissões técnicas a que se refere a base VIII da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:275

Atendendo à necessidade de adaptar o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Estatística ao desenvolvimento dos seus serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Instituto Nacional de Estatística agrupar-se-ão em secções, pela forma constante do mapa anexo a este decreto-lei, e os seus quadros terão a composição indicada no mesmo mapa, o qual substitue para todos os efeitos o aprovado pela lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935.

Art. 2.º Tendo em atenção a natureza dos vários serviços dependentes de uma secção, o Ministro das Finanças, sob proposta do director do Instituto, poderá determinar que a chefia directa de qualquer desses serviços seja confiada a um primeiro oficial.

§ 1.º Aos primeiros oficiais encarregados de serviços será abonada uma gratificação mensal de 100\$.

§ 2.º Fica desde já estabelecido que serão chefiados directamente por primeiros oficiais os serviços da biblioteca e arquivos, máquinas e estatística pecuária.

Art. 3.º Além dos funcionários a que se refere a alínea b) do artigo 44.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, podem ser escolhidos para chefes de repartição os técnicos estatísticos ao serviço do Instituto.

Art. 4.º O provimento do lugar de chefe da 1.ª secção poderá fazer-se nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 5.º No provimento do lugar de primeiro oficial encarregado do serviço de biblioteca e arquivos observar-se-á o disposto na alínea j) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 6.º São candidatos aos concursos, nos termos gerais estabelecidos no regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941:

1.º Para chefes das 2.ª e 3.ª secções, os diplomados com licenciatura em ciências económicas e financeiras

(quatro secções) ou licenciatura em ciências político-económicas das Faculdades de Direito;

2.º Para chefes das 4.ª e 5.ª secções, os licenciados em direito;

3.º Para chefe da 6.ª secção, os diplomados com o curso de finanças pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou pelo antigo Instituto Superior do Comércio, do Pôrto;

4.º Para chefes das 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª secções, respectivamente os diplomados com os cursos referidos nos n.ºs 3.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da alínea c) do § 5.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941;

5.º Para primeiros oficiais, os segundos oficiais habilitados com o curso complementar de estatística.

Art. 7.º O desenhador e o mecânico terão como vencimentos os correspondentes ao grupo O do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o provimento dos referidos lugares far-se-á por contrato entre individuos de idade não superior a 40 anos que reúnam as habilitações ou a prática consideradas necessárias.

Art. 8.º Fica autorizado o Instituto Nacional de Estatística, mediante despacho ministerial que terá em atenção as necessidades devidamente justificadas dos serviços, a contratar ou assalariar pessoal para coadjuvar os funcionários do quadro nos trabalhos de apuramentos estatísticos.

§ único. A remuneração desse pessoal será fixada em despacho ministerial, não podendo, no entanto, exceder a dos aspirantes contratados, e o respectivo pagamento far-se-á em conta das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal do quadro e ainda por conta da verba anualmente inscrita no orçamento para esse fim.

Art. 9.º Sem dependência de quaisquer formalidades, os actuais chefes dos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º e 16.º serviços do Instituto Nacional de Estatística passarão a desempenhar as funções de chefes, respectivamente, das 2.ª, 3.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª secções.

Art. 10.º Os chefes de serviço não mencionados no artigo anterior, bem como os actuais sub-chefes de serviço, igualmente sem dependência de quaisquer formalidades, ingressarão no quadro dos primeiros oficiais.

§ único. Aos funcionários a que se refere o corpo do artigo será mantido para todos os efeitos, incluindo o da aposentação, o vencimento que estavam percebendo à data da entrada em vigor deste decreto-lei, abonando-se a diferença pelas disponibilidades da verba inscrita no orçamento para pagamento ao pessoal do quadro.

Art. 11.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo presente decreto-lei e não referidos nos artigos 9.º e 10.º far-se-á por livre escolha do Ministro das Finanças, sob proposta do director do Instituto, podendo as nomeações de chefes de secção recair em funcionários do Instituto Nacional de Estatística que tenham exercido, com boas informações, as funções de chefes ou sub-chefes de serviço.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 13.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

